



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	40/2025
PROCESSO Nº	2019/10/13744
RECORRENTE:	CLARO S.A.
ADVOGADOS:	BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E ANDRÉ FERREIRA MARQUES OAB/AC 3.319
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional - CTN.
2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

CARLOS
HOLBERQUE
UCHOA
SENA:11984007220

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Assinado de forma
digital por CARLOS
HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Dados: 2025.02.17
10:22:08 -05'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
A conformidade com a autenticação pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/validador-digital>

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 17/02/2025 11:30:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/10/13744 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CLARO S.A.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 84/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária no valor de R\$ 125.676,44 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento indevido ou a maior de cartão pré-pago (serviço de valor adicionado), no período de março a abril de 2015.

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a) Apresentou perante essa Secretaria Estadual de Fazenda pedido de restituição do ICMS indevidamente recolhido durante o período de março a abril de 2015 sobre apresentação de serviços de valor adicionado, na modalidade de pagamento pré-pago, os quais estão fora do âmbito de incidência do imposto estadual;
- b) Na oportunidade, a RECORRENTE demonstrou que (i) o fato gerador presumido em questão – qual seja, a prestação de serviços de telecomunicação – não ocorreu, eis que parte dos serviços utilizados pelos clientes fora relativa a serviços de valor adicionado, os quais não confundem com fato gerador do imposto estadual; bem como que (ii) assumiu a integralidade do ônus financeiro do imposto indevido, conforme se verifica de toda a documentação já anexada aos autos;

- c) Não obstante a clareza do seu direito, eis que a RECORRENTE cumpriu todos os requisitos para ter de volta o quanto pagou indevidamente, a Diretoria de Administração Tributária acabou por negar provimento ao seu pedido sob o raso argumento de que “houve a ocorrência do fato gerador do imposto estadual no momento da disponibilização pela RECORRENTE dos créditos passíveis de utilização em terminal particular, na forma da situação definida em lei”, motivo pelo qual não haveria o que se falar em ressarcimento do ICMS pago;
- d) A Diretoria de Administração Tributária ainda ressaltou em sua decisão a manifestação dos auditores fiscais autuantes de que a RECORRENTE não teria acostado aos autos provas necessárias para comprovar a prestação de serviços de valor adicionado.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 159/2023, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VENDA DE CARTÕES PRÉ-PAGOS. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. IMPROCEDENTE.”

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de dezembro de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/10/13744 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CLARO S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 84/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária no valor de R\$ 125.676,44 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período de março a abril de 2015.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Diante da inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O aresto combatido entendeu pela ilegitimidade da ora agravante para pleitear a repetição dos valores pagos em decorrência da alíquota adicional cobrada com base no dispositivo declarado incidentalmente inconstitucional em virtude da ausência de comprovação de que a parte arcou com o ônus econômico do tributo.
2. Não se pode falar em desnecessidade de demonstração dos pressupostos do art. 166 do Código Tributário Nacional.
3. **Na linha da firme jurisprudência desta Corte Superior "A compensação ou restituição de tributos indiretos (ICMS ou IPI) exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN"** (AgRg no REsp 1.058.309/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 14/12/2010).
4. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023) - destaquei.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. CREDITAMENTO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ.

1. **Está pacificado no âmbito da Primeira Seção que incide o art. 166 do CTN às hipóteses de restituição, compensação e creditamento de indébito de tributo indireto, no caso ICMS. Precedentes: AgRg nos EREsp 997.244/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 6/4/2009; AgRg na Pet 6.555/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/3/2009; EREsp 938.367/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2009.**
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009) – sem destaques no original.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. DISTRITO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DOS CINCO ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos

os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O recurso especial da sociedade empresária não pode ser conhecido porque o art. 165 do CTN não foi prequestionado e porque o órgão julgador *a quo* adotou fundamento constitucional para julgar improcedente o pedido de compensação tributária dos valores recolhidos cinco antes da impetração do mandado de segurança. Observância do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e da Súmula 282 do STF.

3. O recurso especial do Distrito Federal foi provido porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o reconhecimento do direito à compensação do que foi recolhido, indevidamente, a título de ICMS também está atrelado à comprovação do não repasse do encargo financeiro do tributo, como exige o art. 166 do CTN. Precedentes.

4. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024) – grifei.

Cumpr, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.

Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.

No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **CLARO S.A.**, devendo-a ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 40/2025
PROCESSO Nº 2019/10/13744
RECORRENTE: CLARO S.A.
ADVOGADOS: BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E ANDRÉ FERREIRA MARQUES OAB/AC 3.319
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.
2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício
Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator
Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 41/2025
PROCESSO Nº 2018/10/51165
RECORRENTE: CLARO S.A.
ADVOGADOS: BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E JHONEM ARAÚJO PEREIRA OAB/33.937
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.

tou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.

2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício
Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator
Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 42/2025
PROCESSO Nº 2018/10/43199
RECORRENTE: CLARO S.A.
ADVOGADOS: ALEXANDRE GÓES ULYSSÉA DOS SANTOS OAB/SC 39.013 E ANDRÉ FERREIRA MARQUES OAB/AC 3.319
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.
2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
TRIBUTOS DO ACRE**



Processo n° 2019/10/13744

CLARO S/A, já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados, em atenção ao art. 75 da Lei Complementar n° 413/2022, interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do Acórdão n° 40/2025, prolatado pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, objetivando sua reforma integral, com base nas razões de fato e de direito que serão adiante demonstradas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

- 1) A RECORRENTE foi intimada do acórdão recorrido através de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Acre no dia 14/02/2025 (sexta-feira) (Doc. nº 01).
- 2) Tendo em vista a previsão contida no art. 5, §1º, e art. 76 da Lei Complementar nº 413/2022, o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de Recurso de Revista teve início em 17/02/2025 (segunda-feira) e se encerrará em 28/02/2025 (sexta-feira).

II - SÍNTESE DOS FATOS

- 3) Trata-se de pedido de restituição do ICMS recolhido sobre serviços de valor adicionado, na modalidade de pagamentos pré-pagos, justificado pela não incidência do imposto sobre tais serviços, eis que não se referem a atividades de telecomunicações, nos termos da regra de incidência do artigo 155 da Constituição Federal.
- 4) Para lastrear o sobredito pedido, a RECORRENTE demonstrou que assumiu o ônus financeiro do imposto, uma vez que, com o fornecimento do cartão telefônico pré-pago, o usuário tem direito a utilizar os créditos no montante equivalente ao valor de face do cartão, sem o desconto do ICMS destacado e repassado ao Estado que incide sobre a integralidade do crédito adquirido.
- 5) Ainda que a RECORRENTE tenha cumprido todos os requisitos para ver ressarcido o quanto indevidamente recolhido ao Estado do Acre, a Diretoria de Administração Tributária acabou por negar provimento ao seu pedido sob o raso argumento de que o fato gerador do imposto estadual se consumou no momento da disponibilização dos créditos passíveis de utilização em terminal particular, motivo pelo qual não haveria o que se falar em ressarcimento do ICMS pago.

- 6) Em face da referida decisão a RECORRENTE interpôs recurso voluntário, tendo reiterado, na oportunidade, os motivos que justificam a subsistência da restituição carreada.
- 7) Contudo, os Ilmos. Conselheiros do Tribunal Administrativo entenderam por negar provimento ao Recurso Voluntário sob a mesma premissa do julgamento de Primeira Instância.
- 8) Ante o equívoco da decisão que denegou o direito da RECORRENTE, não lhe resta alternativa senão a interposição deste Recurso de Revista, para que o seu Pedido de Restituição seja integralmente provido, tendo em vista que o artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), expressamente exclui os serviços de valor adicionado do conceito de telecomunicação do âmbito de incidência do ICMS.
- 9) Ademais, deixou-se de considerar as especificidades que envolvem os planos pré-pagos quando se afirmou, sem qualquer argumento concreto, que a RECORRENTE não tem legitimidade para pleitear o indébito de imposto cujo ônus foi repassado a terceiro.
- 10) Será demonstrado adiante, uma vez mais, o pagamento indevido efetuado pela RECORRENTE sobre serviços que não estão sujeitos ao ICMS e, por consequência, a necessária reforma do acórdão recorrido.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

III.1 - AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE SE CUIDA DE HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO - MATÉRIA ASSENTADA PELO STJ NO RESP.-RR Nº 1.176.753 ÔNUS FINANCEIRO INTEIRAMENTE ARCADO PELA RECORRENTE

- 11) A fim de circunstanciar o objeto do presente processo, cumpre registrar que os diversos serviços prestados pela RECORRENTE diferem entre si em aspectos basilares,

possuindo finalidades esparsas e uma vasta gama de modalidades que podem ou não ser utilizados por seus clientes.

- 12)** Dentro do segmento econômico em que atua (telecomunicações), e tendo em vista a acirrada concorrência do mercado, a RECORRENTE oferece um portfólio variado de serviços de valor adicionado.
- 13)** Assim, os clientes da RECORRENTE podem utilizar de duas espécies de serviços:
- i) serviços de telecomunicações: que compreendem a efetiva prestação dos serviços de comunicação propriamente ditos entre o cliente e o destinatário da comunicação – transmissão, emissão ou recepção¹ –, sobre os quais há incidência do ICMS; e
 - ii) serviços de valor adicionado: que compreendem serviços diversos de habilitação, assinatura, manutenção, instalação, provedor, etc., os quais são classificados como serviços meramente suplementares, não se confundindo, no entanto, com serviços de telecomunicação.
- 14)** Em breve síntese, os Serviços de Valor Adicionado – SVA – são utilidades vinculadas à rede de telefonia que tem como objetivo permitir o acesso às informações multimídia, jogos e aplicativos para melhor uso da rede móvel, mas que não se confundem com os serviços de comunicação, pois não permitem a troca de mensagens simultâneas entre ausentes.

¹ Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97):

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
(...)”

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

- 15)** Por isso, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96, as prestações dos SVA não se consubstanciam em hipóteses de incidência do ICMS-comunicação, o qual está limitado aos serviços de telecomunicação.
- 16)** Tanto é assim que o artigo 61 da Lei nº 9.472/97² tratou de deixar ainda mais evidente que esses não configuram fato gerador do imposto estadual, eis que não consistem em prestação de serviço de comunicação, mas meras facilidades acessórias a estes.
- 17)** A problemática que motiva este pedido de restituição surge do fato de que os serviços de valor adicionado são prestados em conjunto com os de comunicações.
- 18)** Sendo a hipótese de incidência do ICMS a prestação de serviços de telecomunicações, a respectiva base de cálculo apenas poderá considerar o preço do mencionado serviço, desconsiderados quaisquer outros que tenham naturezas diversas.
- 19)** Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.176.753, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (art. 1.036 do CPC/15), afastou de vez as previsões do Convênio nº 69/98 para firmar o posicionamento de que o ICMS não incide sobre a prestação de serviços preparatórios (atividades-meio) ao serviço de comunicação (atividade-fim), conforme ilustra o trecho da respectiva ementa a seguir transcrito:

² Lei nº 9.472/97:

"Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação movimentação ou recuperação de informações.

(...)

§1º. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§2º. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como relacionamento entre aqueles e as prestadores de serviço de telecomunicações."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS CONEXOS (SUPLEMENTARES) AO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONIA MÓVEL); TROCA DE TITULARIDADE DE APARELHO CELULAR; CONTA DETALHADA; TROCA DE APARELHO; TROCA DE NÚMERO; MUDANÇA DE ENDEREÇO DE COBRANÇA DE CONTA TELEFÔNICA; TROCA DE ÁREA DE REGISTRO; TROCA DE PLANO DE SERVIÇO; BLOQUEIO DDD E DDI; HABILITAÇÃO; RELIGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS.

A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96).

A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.

Não merece reparo a decisão que admitiu o ingresso de terceiro no feito, pois o art. 543-C, § 4º, do CPC autoriza que o Ministro Relator, considerando a relevância da matéria tratada em recurso especial representativo da controvérsia, admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na questão jurídica central.

Agravo regimental de fls. 871/874 não provido. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Recurso Especial nº 1.176.753, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção, DJe: 19/12/2012).

20) O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já editou Súmula neste sentido, a qual se aplicada perfeitamente aos serviços objetos da presente autuação. Veja-se:

Súmula nº 350/STJ:

O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

21) Fixada a premissa de que o ICMS não incide sobre os valores que remuneram os serviços de valor adicionado, os quais, frise-se, podem ser prestados tanto por terceiros quanto pelas próprias empresas que prestam os serviços de telecomunicação,

importante estabelecer as modalidades em que os mesmos podem ser disponibilizados aos usuários.

22) Quando da apresentação do seu pedido de restituição, a RECORRENTE demonstrou que, na qualidade de prestadora de serviços de telefonia móvel e de valor adicionado, oferece aos seus clientes duas modalidades de pagamento de planos, a saber:

(i) planos pré-pagos, nos quais os usuários adquirem previamente os créditos a serem utilizados para a realização de chamadas telefônicas ou para a tomada de outros serviços, notadamente aqueles caracterizados como serviços de valor adicionado; e

(ii) planos pós-pagos, nos quais os consumidores se utilizam dos serviços oferecidos, sejam eles relativos a ligações telefônicas ou não, para posterior pagamento via fatura telefônica.

23) No caso das operações com cartões pré-pagos, a Lei Complementar n.º 87/96³ estabeleceu que a ocorrência do fato gerador (o serviço oneroso de comunicação), para fins de determinação do aspecto temporal da norma de incidência, ocorre em momento anterior ao da realização da comunicação: o do fornecimento dos instrumentos (cartões, fichas ou assemelhados) com o qual o serviço é pago. Trata-se de imposição legal fundamentada em presunção de futuro serviço de telecomunicação ou de valor adicionado.

³ Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante

- 24)** Assim, no momento da ocorrência do fato gerador do ICMS nos planos pré-pagos, tal como estabelecido também pelo Convênio ICMS 55/05⁴, não é possível calcular o montante de créditos que será utilizado pelo usuário para a efetiva realização de chamadas telefônicas, sujeitas à incidência do ICMS, e o valor que será utilizado para a tomada dos demais serviços disponibilizados, os quais não se sujeitam à incidência do imposto estadual, por não se tratarem de serviços de comunicação, especialmente aqueles abrangidos pela cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98 e os serviços de valor adicionado.
- 25)** Tal situação gera grave distorção em relação ao valor do imposto efetivamente devido à Fazenda Estadual, vez que os créditos adquiridos pelos usuários, sobre os quais é recolhido o ICMS em seu valor integral no momento da ativação dos mesmos, podem ser posteriormente consumidos tanto para fins de comunicação, como também para outros propósitos estranhos à sua hipótese de incidência.
- 26)** Levando em conta que o ICMS, no que importa para o caso, só incide sobre os serviços de telecomunicação, a sua base de cálculo deve se limitar a essa parcela dos créditos pré-pagos, excluindo-se da exação a quantia consumida em serviços de valor adicionado.

⁴ Em 2005 foi editado o Convênio ICMS 55/05, que instituiu normas relativas à tributação dos serviços de telefonia pré-paga por meio de ICMS, bem como obrigações acessórias concernentes ao tributo. Sendo assim, a partir de 01/01/2006, o ICMS passou a ser recolhido por ocasião da disponibilização dos créditos no telefone do usuário, o que ocorre no momento do seu reconhecimento ou sua ativação pela empresa de telecomunicações, conforme estabelece a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/05, com a redação vigente à época:

"Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização: I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento; II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado. § 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal. § 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular."

- 27) Por mais absurdo que seja diante da clareza acerca da não incidência do ICMS sobre os Serviços de Valor Adicionado, a decisão recorrida simplesmente torna letra morta a própria Constituição Federal para sustentar a incidência do imposto estadual sobre tais serviços.
- 28) E a fim de comprovar o hígido direito à restituição apresentada pela RECORRENTE, deve-se deixar claro que esta figura como contribuinte de direito do ICMS, uma vez que está legalmente obrigada a recolher o valor correspondente ao tributo no momento do fornecimento dos créditos de cartões de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e não repassou o seu ônus financeiro ao usuário do serviço na modalidade pré-paga.
- 29) No momento do fornecimento dos cartões ao usuário do serviço de telefonia móvel pré-paga, a RECORRENTE procede à emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, com o destaque do ICMS.
- 30) Assim, com a ativação dos créditos relativos ao cartão telefônico pré-pago adquirido, o usuário terá direito a utilizar créditos em montante equivalente ao valor de face do cartão, independentemente do valor do ICMS destacado e repassado ao Estado, uma vez que, repita-se, tal encargo financeiro do tributo foi suportado pela própria RECORRENTE.
- 31) De modo a não deixar quaisquer dúvidas, tem-se que os preços dos serviços de valor adicionado para os usuários pré-pagos (hipótese em que ocorreu a antecipação do ICMS) e pós-pago é sempre os mesmos, na medida em que se trata de serviços sujeitos aos mesmos tributos, não se justificando que, em função da antecipação do ICMS na modalidade pré-paga, a empresa cobre dos clientes preços distintos pelos mesmos serviços de valor adicionado.

32) Assim, objetivando demonstrar a natureza dos serviços e comprovar a legitimidade de seu direito ao crédito pleiteado, a RECORRENTE colaciona as descrições detalhadas e os contratos relativos aos serviços abaixo:

- **CLARO CONTATOS:** é um serviço de backup do SIM Card do usuário, onde todos os contatos que estiverem salvos no chip podem ser sincronizados e armazenados na nuvem. Abaixo, segue trechos do contrato firmado com prestador do serviço:

(ii) a **CONTRATADA** possui e é titular de todos os direitos de propriedade intelectual inerentes à tecnologia necessária para desenvolvimento e implementação de sistema que permitirá a disponibilização de serviços de arquivamento e sincronização da agenda telefônica de usuários das **CONTRATANTES**, que se caracterizam como **Serviços de Valor Adicionado**, conforme definido mais adiante.

Cláusula II – OBJETO:

2.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço às **CONTRATANTES** de desenvolvimento, implementação e execução de **Serviços de Valor Adicionado** pela **CONTRATADA**, constituídos no arquivamento e sincronização da agenda telefônica dos **Usuários dos Serviços de Valor Adicionado** das **CONTRATANTES**, nas formas e condições especificadas no Anexo A – Projeto Básico deste Contrato, por meio das redes de prestação de Serviço Móvel Pessoal pertencentes às **CONTRATANTES**. Sendo certo que este anexo, devidamente assinado e rubricado pelas **PARTES**, integra o presente Contrato.

- **GAMELOFT:** é um portal (site) com assinatura semanal, que permite ao usuário baixar jogos. Veja o Contrato de Serviços de Integração Técnica e Agregadores de Conteúdo firmado entre a Gameloft do Brasil LTDA. e a RECORRENTE:

2. Objeto.

2.1 O presente Contrato tem por objeto estabelecer as condições técnicas e comerciais para a integração técnica e disponibilização de novos agregadores de conteúdo, envolvendo a CONTRATADA e a CLARO, conforme descrito e caracterizado no presente Contrato e eventualmente em instrumentos jurídicos posteriores.

4. Do preço e do pagamento.

4.1 Até o décimo (10º) dia útil de cada mês, a CLARO deverá enviar à CONTRATADA um relatório, de acordo com o disposto na cláusula 4.4, refletindo os volumes de utilização do conteúdo efetuados pelos clientes/usuários CLARO no mês anterior, sejam eles de aparelhos pós-pagos e/ou pré-pagos, ao preço definido pela CLARO.

4.2. Para o cálculo da remuneração devida à CONTRATADA, conforme disposto neste Contrato, entende-se por RECEITA LÍQUIDA o valor bruto efetivamente cobrado dos clientes/usuários da CLARO em razão da utilização do conteúdo oferecido e disponibilizado, deduzido dos tributos aplicáveis de fato incorridos.



Gameloft é um portal (site) com assinatura semanal que tem vários jogos para o cliente baixar (1 por semana e um jogo de brinde na primeira assinatura.).

ATENÇÃO! Assinatura tem renovação automática. Se o cliente não cancelar, continua sendo cobrado.

33) Ou seja, ao contrário do entendimento conferido através da decisão recorrida, é fato que na modalidade pré-pago, após a aquisição de créditos, é possível realizar o *download* oneroso de músicas, dados, imagens ou textos disponibilizados (músicas, vídeos, jogos, toques de telefone, imagens).

34) Dessa forma, restando comprovada a assunção pela RECORRENTE do encargo financeiro do ICMS recolhido antecipadamente no momento da disponibilização dos créditos de telefonia móvel na modalidade pré-paga, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional, deve ser assegurado o seu direito à restituição dos valores

indevidamente antecipados em decorrência da não prestação de serviços de comunicação.

III.2 - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS: PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO

- 35)** Não obstante a clareza do seu direito e dos documentos comprobatórios que instruíram os pedidos respectivos, tendo sido cumpridos todos os requisitos legalmente previstos para ver ressarcido o quanto indevidamente recolhido ao Estado do Acre, houve por bem a Autoridade Fiscal em negar provimento ao pedido de restituição sob o argumento contraditório de que a RECORRENTE não teria comprovado que suportou o ônus financeiro.
- 36)** O posicionamento adotado por esse E. Tribunal Administrativo, com todas as vênias, acabou por incorrer em contradição com as evidências do indébito objeto do pedido de repetição de indébito trazidas aos autos ao rejeitar as planilhas e documentos efetivamente apresentados pela RECORRENTE.
- 37)** Vejam que o acórdão embargado acabou por incorrer no cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE ao desconsiderar a documentação efetivamente constante dos autos para respaldar o direito, bem assim por incorrer em violação ao Princípio da Verdade Material que rege, também, os procedimentos administrativos.
- 38)** Nessa linha, não se pode olvidar que o Processo Administrativo Fiscal é o meio que detém o Fisco para apurar a verdade dos fatos que produzirão a convicção da autoridade julgadora para proferir decisão. Assim, e ainda mais quando inexistir previsão legal expressa relativa ao procedimento a ser seguido no caso do recolhimento indevido do ICMS sobre fatos alheios ao campo de incidência do imposto, não pode a Administração rejeitar toda a documentação produzida pelo contribuinte para demonstração do seu direito.

39) No caso sob análise, inobstante toda a comprovação documental e fática realizada pela RECORRENTE, o acórdão recorrido acabou por não considerar quaisquer dos pontos aduzidos, tornando letra morta o disposto no artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que, expressamente, exclui os serviços de valor adicionado do conceito de telecomunicação⁵ e, portanto, do âmbito de incidência do ICMS, assim como o fez o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (vide art. 1.036 do CPC)⁶.

40) Nesta esteira de pensamento, fica evidente que o Acórdão incorreu, deste modo, em grave vício ao ignorar toda a documentação constante dos autos e entender pela ausência de provas suficientes, que maculou a conclusão alcançada, sobretudo ao considerarmos que a atividade judicante deve ter máxima efetividade, não sendo admitido que a forma se sobreponha ao direito, sob pena de ofensa aos pilares de sustentação do processo administrativo, sobretudo na extensão fiscal, tais como os

⁵ Em complemento, a Resolução nº 73/98 da ANATEL dispôs em seu artigo 3º que não constituem serviços de telecomunicações "(...) os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9472 de 1997".

⁶ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS CONEXOS (SUPLEMENTARES) AO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONIA MÓVEL): TROCA DE TITULARIDADE DE APARELHO CELULAR; CONTA DETALHADA; TROCA DE APARELHO; TROCA DE NÚMERO; MUDANÇA DE ENDEREÇO DE COBRANÇA DE CONTA TELEFÔNICA; TROCA DE ÁREA DE REGISTRO; TROCA DE PLANO DE SERVIÇO; BLOQUEIO DDD E DDI; HABILITAÇÃO; RELIGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS.

1. A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art.2º, III, da LC 87/96).

2. A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.

3. Não merece reparo a decisão que admitiu o ingresso de terceiro no feito, pois o art. 543-C, § 4º, do CPC autoriza que o Ministro Relator, considerando a relevância da matéria tratada em recurso especial representativo da controvérsia, admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na questão jurídica central.

4. Agravo regimental de fls. 871/874 não provido. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STKJ - REsp 1.176.753/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 19/12/2012)

Princípios da Legalidade, da Oficialidade, do Formalismo Moderado e da Verdade Material.

41) Forçoso concluir, pois, que a falta de análise do mérito da restituição buscada pela Recorrente, em decorrência do fato apurado, também representa inequívoca violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que, de igual modo, também devem pautar a conduta da Administração Pública. E a consequência da violação a tais relevantíssimos princípios, como se sabe, é a anulação do ato administrativa, conforme ilustra o precedente judicial abaixo, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL (...)

Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora. (...)

Recurso ordinário provido.

(STJ, 2ª Turma, RMS 12105/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. em 3.3.2005, DJ 20.6.2005, p. 174)


42) Posto isto, o presente recurso se volta para o necessário saneamento da contraditoriedade no Acórdão quanto à suposta falta de provas acerca do ônus financeiro, sobretudo tendo em vista que se permitir a manutenção de seguimento do caso em tela equivale a condenar o contribuinte ao império da insegurança, eis que entregue ao bel prazer das vontades do erário, fato que não coaduna com nosso estado democrático de direito, que, com clareza solar, deve prevalecer, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal instituído no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que juntamente com o contraditório e ampla defesa, consagrados pelo inciso LV, garantem o processo, com todas as formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica.


IV - DO PEDIDO

- 43) Diante de todo exposto, requer a RECORRENTE que seja conhecido e provido o Recurso de Revista para reformar o acórdão de modo a reconhecer o direito da RECORRENTE de ser restituída dos valores indevidamente antecipados a título de ICMS sobre serviços de valor adicionado no momento da disponibilização dos créditos de telefonia móvel na modalidade pré-paga adquiridos por meio de cartões, objeto do presente pedido de ressarcimento/restituição.
- 44) Por fim, a RECORRENTE protesta pela intimação dos seus patronos, **Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, redenschi@vradv.com.br, Julio Salles Costa Janolio, OAB/RJ nº 119.528, janolio@vradv.com.br, e Andrea de Souza Gonçalves Campbell, OAB/RJ nº 163.879, agoncalves@vradv.com.br**, de forma conjunta, todos com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Conjunto 1201, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para que possa ser realizada a sustentação oral quando do julgamento deste Recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio Branco/AC, 25 de fevereiro de 2025.


RONALDO REDENSCHI
OAB/RJ Nº 94.238


ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL
OAB/RJ Nº 163.879

ANRESSA MELO DE SIQUEIRA
OAB/AC Nº 3.323



Doc. nº 01



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 40/2025

PROCESSO Nº 2019/10/13744

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS: BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E ANDRÉ FERREIRA MARQUES OAB/AC 3.319

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.
2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício
Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator
Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 41/2025

PROCESSO Nº 2018/10/51165

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS: BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E JHONEM ARAÚJO PEREIRA OAB/33.937

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.

ou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.

2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício
Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator
Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO Nº 42/2025

PROCESSO Nº 2018/10/43199

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS: ALEXANDRE GÓES ULYSSÉA DOS SANTOS OAB/SC 39.013 E ANDRÉ FERREIRA MARQUES OAB/AC 3.319

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. ENCARGO FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, convém anotar que a compensação ou restituição do ICMS, por ser tributo indireto, exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional – CTN.
2. Cumpre, ainda, registrar que a própria Recorrente informa que no momento da venda dos cartões pré-pagos aos seus adquirentes emite a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com o destaque do ICMS sobre o valor total dos cartões e, assim, restou demonstrada a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, inexistindo nos autos a expressa autorização para pleitear a repetição do indébito, conforme exigido pelo art. 166, do CTN.
3. Assim, inexistindo nos autos a comprovação de que suportou o encargo financeiro ou a autorização do contribuinte de fato, razão pela qual a parte Recorrente não possui legitimidade ativa para tanto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2205613/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: 10/05/2023; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2127480/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 19/08/2024; AgRg nos EREsp 954153/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado: 27/05/2009, publicado: 10/06/2009).
5. No mais, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, nas pessoas de **VANESSA ELLEN BITTENCOURT SANTANA**, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 27.278 e **ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA**, advogada, inscrita na OAB/AC sob o nº 3.323, ambas com escritório localizado na Rua Doutor Franco Ribeiro nº 77, Edifício Gervásio Zanin, Centro, CEP: 69.900-082, Rio Branco/AC, os poderes que me foram conferidos pela **CLARO S/A**, a fim de representar a outorgante nos autos dos Processos Administrativos Tributários nºs **2018/10/40683, 2019/10/17020, 2018/10/51165, 2019/10/13744, 2018/10/43199, 2019/10/12085, 2018/10/51160 e 2017/81/40110 (Auto de Infração nº 10.119)**, em trâmite perante a **Secretaria de Fazenda do Estado do Acre**, em especial para realizar os protocolos dos Recursos de Revista, podendo, para tanto, realizar protocolos, examinar o processo, requerer cópias, extratos, certidões e praticar todos os atos que se façam necessários ao bom e fiel cumprimento deste instrumento de mandato.

Rio Branco/AC, 24 de fevereiro de 2025.

**ANDREA DE
SOUZA
GONCALVES
CAMPBELL**

Assinado de forma
digital por ANDREA DE
SOUZA GONCALVES
CAMPBELL
Dados: 2025.02.25
15:12:18 -03'00'

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL
OAB/RJ Nº 163.879

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas iguais, nas pessoas de, **GUILHERME BARBOSA VINHAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 112.693-A e OAB/SP nº 119.023 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.782.178-89, **MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.086 e na OAB/SP sob o nº 244.865-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.326.477-20, **RONALDO REDENSCHI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238 e na OAB/SP sob o nº 283.985-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.498.817-85, **JULIO SALLES COSTA JANOLIO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.528 e na OAB/SP sob o nº 283.982-3-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.621.497-13, **ANDREA DE SOUZA GONÇALVES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.737.137-77, **VICTOR MORQUECHO AMARAL**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 182.977 e inscrito no CPF/MF sob o nº 128.315.297-51, **DANIELLE BLANCO FARO VILARDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 173.913 e inscrita no CPF/MF sob o nº 130.446.297-80, **MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.458 e inscrita no CPF/MF sob o nº 848.954.462-04, **ELIAS MAGON FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.212 e inscrito no CPF/MF sob o nº 101.170.277-07, **RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462 e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.695.057-75, **LUÍSA CABRAL MEIRELLES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 201.885 e inscrita no CPF/MF sob o nº 117.989.727-78, **RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 208.675 e inscrito no CPF/MF sob o nº 230.151.718-79, **KAREN STEVANATO KÖNIG**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 210.876 e inscrita no CPF/MF sob o nº 147.320.317-14 e, com as devidas restrições legais, **ALEXANDRE DAWID CHUT**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 27.646.525-9, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 166.388.667-96, **FELIPE LEONIDIO RIBEIRO**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 207.005-E e inscrito no CPF/MF sob o nº 137.480.857-10, **RAFAEL MAGALHÃES DE LIMA**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 20.941.772-4, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.848.297-93, **MAÍHRA REI PEREIRA**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.455-E e inscrita no CPF/MF sob o nº 149.476.117-31, **ANA CAROLINA TORRES DA CUNHA**, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 27.165.782-7, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrita no CPF/MF sob o nº 158.388.557-97, **FELIPE CASALI LIMA BASTOS**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 28.970.311-8, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 160.379.970-76, **GIULIA ALBUQUERQUE FONSECA**, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 5.602.592, expedida pelo SSP-SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 081.887.559-31, **WILLIAN WAGNER DA LUZ**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 27.623.923-3, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 147.941.897-88, **RHAFEL MAGNUS KISS GOMES**, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 21.711.250-7, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 154.315.527-83, **YEDA BORGES CHOR**, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 39.153.259-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 407.178.688-42, **MARCOS ANTONIO MORAES BRAGA**, brasileiro, auxiliar administrativo, portador da carteira de identidade nº 11238207-2, expedida pelo DIC/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.274.857-00 e **ALEX LUIZ DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, auxiliar administrativo, portador da carteira de identidade nº 12053592-7, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.405.277-63, todos membros do escritório de advocacia **VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 015.181 e inscrito no CNPJ sob o nº 05.634.962/0001-16, localizado na Rua do Mercado, nº 11, 16º e 17º andares, CEP: 20010-120, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax:

Carcon, 124 - S. Paulo - S

(21) 2224-1546; CARLOS LINEK VIDIGAL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.866 e inscrito no CPF/MF sob o nº 220.651.578-44, LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 167.767 e inscrita no CPF/MF sob o nº 111.880.797-94, GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.997 e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.692.598-80, VERÔNICA MELO DE SOUZA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 159.699 e inscrita no CPF/MF sob o nº 110.662.597-80, PEDRO LUIS CHAMBÔ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.238 e inscrito no CPF/MF sob o nº 403.986.078-00, OCTÁVIO DA VEIGA ALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.510 e inscrito no CPF/MF sob o nº 379.951.608-52, e, com as devidas restrições, CAROLINE OLIVEIRA BRITO, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 54.435.813-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 456.978.188-82, GIULIA PAES FERREIRA, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 38.351.237-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 430.188.348-79, LETÍCIA MARIA RIBEIRO, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº MG-14.499.967 e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.481.546-13, GABRIELA FRANCIULLI, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 37943675-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 364.083.768-19, RAPHAEL RUSSO ARAÚJO CEZARIO, brasileiro, estagiário, portador da carteira de identidade nº 37.308.532-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 458.719.618-51, MARCELLE DANTAS DE FREITAS, brasileira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº 38.270.397-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 332.433.248-66, todos membros do escritório de advocacia VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 11.616 e inscrito no CNPJ sob o nº 10.852.290/0001-55, localizado na Avenida Ibirapuera, nº 2.332, 7º andar, Conjunto 71, CEP: 04028-002, Moema, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, telefone/fax: (11) 3164-7677, os poderes que me foram conferidos pela CLARO S/A, exceto os de receber e dar quitação, para fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, especialmente para representação da Outorgante no Auto de Infração nº 10.119, em trâmite perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, podendo apresentar impugnação e demais recursos, examinar o processo, apresentar quaisquer petições, defender, requerer cópias, extratos e certidões, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato podendo, inclusive, substabelecer com reservas iguais os poderes.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

ELIAS RICARDO VILAS BOAS

OAB/SP Nº 324.722

TABELIÃO 9º

9º TABELIÃO DE NOTAS

Rua Marconi, 124 - 1º ao 6º andar - CEP 01047-000 - São Paulo
Telefone: (11) 3258-1611 - Fax: (11) 2174-6858
www.noncartorio.com.br

Reconheço a 1 firma sem valor econômico por semelhança de ELIAS RICARDO VILAS BOAS, do que dou fé.

Em res. da verdade. MARCELO CAMPOS DOS SANTOS
São Paulo Capital, 01 de dezembro de 2017. Valor recebido R\$ 6,00
Válido somente com selo de autenticidade. Selos pagos por verbo.

Cartório Notarial do Brasil
113787
FIRMA 1
1020AA-0660442

TABELIÃO DE NOTAS
MARCELO CAMPOS DOS SANTOS
Escritório Autenticado
e-01 - Rua Marconi, 124 - S. Paulo - S

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME BARBOSA VINHAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 112.693-A e OAB/SP nº 119.023 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.782.178-89, **RONALDO REDENSCHI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238 e na OAB/SP sob o nº 283.985-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.498.817-85, **JULIO SALLES COSTA JANOLIO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.528 e na OAB/SP sob o nº 283.982-3-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.621.497-13, **ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.737.137-77, **MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.458 e inscrita no CPF/MF sob o nº 848.954.462-04, **MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 e inscrita no CPF/MF sob o nº 157.652.677-18 e **RENATA CUNHA SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462 e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.695.057-75, todos membros do escritório de advocacia **VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 015.181 e inscrito no CNPJ sob o nº 05.634.962/0001-16, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, 1.201, CEP: 20.010-010, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546; os poderes que me foram conferidos pela **CLARO S/A** exclusivamente para representação da Outorgante nos autos dos Processos Administrativos nº 2018/10/40683, 2018/10/43199, 2018/10/51165, 2019/10/12085, 2019/10/13744, 2019/10/17020, que tramitam perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, para fim de atuarem profissionalmente, podendo examinar processos, apresentar petições, defesas e recursos, requerer extratos, cópias e certidões, solicitar a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas, acordar, concordar, conciliar, transigir, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato podendo, inclusive, substabelecer com reservas iguais os poderes.

Rio Branco, 08 de junho de 2022

HILTON GOMES
MARTINS:09057181
789

Assinado de forma digital por
HILTON GOMES
MARTINS:09057181789
Dados: 2022.06.08 21:10:42
-03'00'

Hilton Gomes Martins

OAB/RJ nº 230.058

SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME BARBOSA VINHAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 112.693-A e OAB/SP nº 119.023 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.782.178-89, RONALDO REDENSCHI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238 e na OAB/SP sob o nº 283.985-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.498.817-85, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.528 e na OAB/SP sob o nº 283.982-3-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.621.497-13, ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.737.137-77, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.458 e inscrita no CPF/MF sob o nº 848.954.462-04, MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 e inscrita no CPF/MF sob o nº 157.652.677-18 e RENATA CUNHA SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462 e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.695.057-75, todos membros do escritório de advocacia VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS, inscrito na OAB/RJ sob o nº 015.181 e inscrito no CNPJ sob o nº 05.634.962/0001-16, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, 1.201, CEP: 20.010-010, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546;, os poderes que me foram conferidos pela CLARO S/A especialmente para representação da Outorgante nos autos do Processo Administrativo nº 2018/10/51160, que tramita perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, para fim de atuarem profissionalmente, podendo examinar processos, apresentar petições, defesas e recursos, requerer extratos, cópias e certidões, solicitar a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas, acordar, concordar, conciliar, transigir, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato podendo, inclusive, substabelecer com reservas iguais os poderes.

Rio Branco, 02 de maio de 2022


Hilton Gomes Martins
OAB/RJ nº 230.058





12º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002 088591AC 132200
TABELIÃO PEDRO CASTILHO Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de:
HILTON GOMES MARTINS.....

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2022.

EM TEST. *[Handwritten Signature]* da verdade
LUCAS NEVES VALENTIM DE PAULA. Matr. 940Copo/19607
Emol.: R\$ 6,88 T.J.+Fundos: R\$ 2,74 Total: R\$ 9,43
Selo: EEDP27361-RXN
Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/sitepublico>





TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06899043

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 6.766/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

Andrea de S. Gonçalves Campbell

RESERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSÍGNIA 163879

NOBRE
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL

FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO GONÇALVES
VERA LUCIA DE SOUZA

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

RG
126557588 - IFR

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1984

CPF
101.737.137-77

VIA EXPEDIÇÃO
02 12/10/2018

LUCIANO DANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

1º. Ofício de Notas - Tabelião José de Brito Freire Filho
R. da Quitanda, 50. Sl.303. Centro. Rio de Janeiro. Tel: (21)2505-4350 Telefax: (21)2505-4350

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é reprodução fiel que foi apresentado Conf. por

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018. 13/28/18

Emolumentos: R\$ 5,78 TJ+Fundos 2,35 Tabelião B. F. J.

EDFJ83504-AGI. Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>

